

**Acção intentada em 5 de Abril de 2005 pela Comissão das Comunidades Europeias contra a República Federal da Alemanha**

(Processo C-152/05)

(2005/C 132/33)

(Língua do processo: alemão)

Deu entrada em 5 de Abril de 2005, no Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, uma acção contra a República Federal da Alemanha, intentada pela Comissão das Comunidades Europeias, representada por R. Lyal e K. Gross, com domicílio escolhido no Luxemburgo.

A Comissão das Comunidades Europeias conclui pedindo que o Tribunal de Justiça se digne:

- 1) declarar que, ao excluir no § 2, n.º 1, primeiro parágrafo, da Eigenheimzulagengesetz (lei dos subsídios para habitação própria) a concessão de subsídio aos sujeitos passivos cujos rendimentos são tributados na totalidade quando estejam em causa bens imóveis situados noutros Estados-Membros, independentemente de saber se essas pessoas podem ter direito nesses Estados a um apoio comparável, a República Federal da Alemanha não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força dos artigos 18.º, 39.º e 43.º CE;
- 2) condenar a República Federal da Alemanha nas despesas.

*Fundamentos e principais argumentos*

Segundo a opinião da Comissão Europeia, o subsídio para habitação própria concedido pelo Estado alemão apresenta aspectos discriminatórios. Os sujeitos passivos cujos rendimentos são tributados na totalidade na Alemanha têm direito ao subsídio para habitação própria se adquirirem na Alemanha, para fins de habitação, um apartamento ou uma moradia. Em contrapartida, os sujeitos passivos cujos rendimentos são tributados na totalidade na Alemanha que residam noutro Estado e aí pretendam adquirir um bem imóvel, para fins de habitação, não têm direito a subsídio para habitação própria.

A legislação alemã prejudica três grupos de pessoas: 1. os funcionários públicos residentes no estrangeiro, 2. os trabalhadores fronteiriços cujos rendimentos estão sujeitos no mínimo a 90 % ao imposto alemão sobre o rendimento e 3. os diplomatas e os funcionários da União Europeia originários da Alemanha.

Segundo a Comissão, a referida legislação viola, consoante o estatuto do grupo de pessoas afectado, a livre circulação dos trabalhadores (artigo 39.º CE), a liberdade de estabelecimento (artigo 43.º CE) e a livre circulação, nos termos do artigo 18.º CE. Todos os casos apresentam um elemento transfronteiriço suficiente para justificar a aplicação das correspondentes disposições do Tratado.

A Comissão considera que a jurisprudência do acórdão Schumacker (acórdão de 14 de Fevereiro de 1995, C-279/93, Colect., p. I-225) pode ser transposta para o caso em apreço. Qualquer sujeito passivo cujos rendimentos sejam tributados na totalidade na Alemanha, que, portanto, pague imposto na

Alemanha sobre os seus rendimentos mundiais e que participe desse modo no financiamento da colectividade alemã, deve poder beneficiar de vantagens financiadas fiscalmente da mesma forma que os residentes na Alemanha. Deve evitar-se que, tanto no Estado de residência como no Estado onde exercem a sua actividade, as pessoas em causa beneficiem de vantagens relacionadas com a sua situação pessoal.

Na prática, é pouco provável que um sujeito passivo cujos rendimentos são tributados na totalidade na Alemanha seja simultaneamente também tributado pela totalidade dos seus rendimentos noutro Estado. Tal situação excepcional poderia ser tida em conta proibindo-se a acumulação do subsídio alemão para habitação própria e de um apoio estrangeiro análogo.

Para a Comissão, a limitação do subsídio para habitação própria aos bens imóveis situados na Alemanha não é justificada. A situação da habitação na Alemanha também poderia ser melhorada, por exemplo, se os trabalhadores fronteiriços, em vez de se estabelecerem na Alemanha, adquirissem propriedade imobiliária na zona fronteiriça estrangeira. Na fase pré-contenciosa, o Governo alemão não esclareceu suficientemente qual a finalidade da limitação do subsídio ao seu próprio território nacional. Ainda que se permitisse que um Estado-Membro pudesse incentivar a construção de habitação apenas no seu território, a legislação alemã não é lógica. Com efeito, se a República Federal da Alemanha pretendesse promover a construção de habitação na Alemanha, não se compreende por que razão o apoio se limita aos sujeitos passivos cujos rendimentos são tributados na totalidade na Alemanha. Os sujeitos passivos cujos rendimentos são tributados parcialmente na Alemanha também podem adquirir habitação neste Estado e favorecer assim a construção de habitação.

O direito comunitário de modo algum exige que a aquisição de segundas residências noutros Estados-Membros seja apoiada financeiramente. Segundo a Comissão, apenas o legislador nacional está incumbido de delimitar o alcance do apoio. No entanto, a sua liberdade de acção está limitada pelas liberdades fundamentais estabelecidas no Tratado CE.

**Acção intentada em 5 de Abril de 2005 pela Comissão das Comunidades Europeias contra a República Helénica**

(Processo C-156/05)

(2005/C 132/34)

(Língua do processo: grego)

Deu entrada em 5 de Abril de 2005, no Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, uma acção contra República Helénica, intentada pela Comissão das Comunidades Europeias, representada por Eleni Tserpa-Lacombe e Nicola Yerrel, membros do seu Serviço Jurídico, com domicílio escolhido no Luxemburgo.

A demandante conclui pedindo que o Tribunal se digne:

1) declarar que a República Helénica, não tendo adoptado todas as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à Directiva 2000/34/CE <sup>(1)</sup> do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de Junho de 2000, que altera a Directiva 93/104/CE do Conselho relativa a determinados aspectos da organização do tempo de trabalho, a fim de abranger os sectores e actividades excluídos dessa directiva, ou, de qualquer modo, tendo-se absterido de informar a Comissão da adopção dessas disposições, não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força da referida directiva.

2) condenar a República Helénica nas despesas.

*Fundamentos e principais argumentos*

O prazo de transposição da directiva expirou em 1 de Agosto de 2003.

<sup>(1)</sup> JO L 195 de 1 de Agosto de 2000, p. 41.

**Acção proposta em 6 de Abril de 2005 pela Comissão das Comunidades Europeias contra o Grão-Ducado do Luxemburgo**

**(Processo C-159/05)**

(2005/C 132/35)

*(Língua do processo: francês)*

Deu entrada em 6 de Abril de 2005, no Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, uma acção contra o Grão-Ducado do Luxemburgo, proposta pela Comissão das Comunidades Europeias, representada por D. Maidani, na qualidade de agente, com domicílio escolhido no Luxemburgo.

A Comissão das Comunidades Europeias conclui pedindo que o Tribunal se digne:

1. declarar que ao não adoptar as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à Directiva 2002/47/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 6 de Junho de 2002, relativa aos acordos de garantia financeira <sup>(1)</sup> e, de qualquer modo, ao não ter comunicado essas disposições à Comissão, o Grão-Ducado do Luxemburgo não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força dessa directiva;

2. condenar o Grão-Ducado do Luxemburgo nas despesas.

*Fundamentos e principais argumentos*

O prazo para a transposição da directiva para a ordem jurídica interna terminou em 27 de Dezembro de 2003.

<sup>(1)</sup> JO L 168, de 27.06.2002, p. 43

**Acção intentada, em 7 de Abril de 2005, pela Comissão das Comunidades Europeias contra a República Italiana**

**(Processo C-161/05)**

(2005/C 132/36)

*(Língua do processo: italiano)*

Deu entrada, em 7 de Abril de 2005, no Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, uma acção contra a República Italiana, intentada pela Comissão das Comunidades Europeias, representada por C. Cattabriga, membro do Serviço Jurídico da Comissão.

A demandante conclui pedindo que o Tribunal se digne:

1) declarar que, não tendo comunicado os dados previstos nos artigos 15.º, n.º 4, e 18.º, n.º 1, do Regulamento (CEE) n.º 2847/93 <sup>(1)</sup> do Conselho, de 12 de Outubro de 1993, que institui um regime de controlo aplicável à política comum das pescas, a República Italiana não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força dessas disposições;

2) condenar a República Italiana nas despesas.

*Fundamentos e principais argumentos:*

Os artigos 15.º, n.º 4, e 18.º, n.º 1, do Regulamento n.º 2847/93 obrigam os Estados-Membros a comunicarem alguns dados à Comissão, por via informática e dentro de um prazo preciso. As autoridades italianas não comunicaram, nos prazos fixados, os dados em questão relativos aos anos de 1999 e 2000. A República Italiana não cumpriu, por conseguinte, as obrigações de comunicação impostas pelas referidas disposições.

<sup>(1)</sup> Jornal Oficial L 261 de 20/10/1993, p. 1.